



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 019/2025 – P.J. C. M.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº022; 023; 024/2026.

**Autor:** executivo municipal

**INTERESSADO:** Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

**EMENTA:** *Direito Financeiro e Orçamentário. Projetos de Lei nº 022/2026, 023/2026 e 024/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Paranatinga. Inclusão de ação no Plano Plurianual (PPA 2026-2029 – Lei Municipal nº 3.054/2025). Alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei Municipal nº 2.993/2025). Abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual – LOA 2026. Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para o Corpo de Bombeiros Militar – recursos oriundos de TAC firmado com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Utilização de superávit financeiro do exercício anterior. Art. 167, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964. Compatibilidade com o sistema de planejamento orçamentário. Legalidade formal e material. Parecer favorável.*

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Presidente da Câmara Municipal acerca dos Projetos de Lei nº 022/2026, nº 023/2026 e nº 024/2026, todos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Os projetos possuem a seguinte finalidade:

- **PL nº 022/2026:** Autoriza a inclusão, nos anexos do Plano Plurianual 2026-2029 (Lei Municipal nº 3.054/2025), da ação “Aquisição de Equipamento e Material Permanente para o Corpo de Bombeiros Militar – Recursos do TAC – MP/MT”;
- **PL nº 023/2026:** Inclui a referida ação na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.993/2025);



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

• **PL nº 024/2026:** Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual de 2026, no valor de R\$ 350.000,00, utilizando como fonte de custeio superávit financeiro do exercício anterior.

Os recursos são oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, vinculados a valores decorrentes de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da Competência e Iniciativa**

A matéria tratada nos projetos refere-se à alteração de instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), bem como à abertura de crédito adicional especial.

Nos termos do art. 165 da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre:

- Plano Plurianual;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Lei Orçamentária Anual.
- 

A iniciativa é, portanto, **privativa do Chefe do Poder Executivo**, sendo formalmente adequada a propositura.

Não se verifica vício de competência ou iniciativa.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**2. Da Necessidade de Compatibilidade entre PPA, LDO e LOA**

O sistema orçamentário brasileiro é estruturado de forma hierarquizada e integrada, exigindo compatibilidade entre:

- Plano Plurianual (PPA);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- Lei Orçamentária Anual (LOA).

A inclusão da ação governamental nos três instrumentos demonstra observância ao princípio da coerência e do planejamento, evitando execução de despesa não prevista nos instrumentos legais pertinentes.

A abertura de crédito especial pressupõe prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, conforme art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Os Projetos nº 022 e 023 promovem a devida adequação no PPA e na LDO, permitindo juridicamente a abertura do crédito na LOA por meio do Projeto nº 024.

Há, portanto, compatibilidade sistêmica entre os instrumentos de planejamento.

**3. Da Abertura de Crédito Adicional Especial**

O Projeto de Lei nº 024/2026 autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 350.000,00, destinado à seguinte ação:

Aquisição de Equipamento e Material Permanente para o Corpo de Bombeiros Militar – Recursos do TAC – MP/MT.

Nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, crédito especial é aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

O art. 43, §1º, inciso I, da mesma lei estabelece que os créditos adicionais podem ser abertos com base em superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

O projeto:

- Indica expressamente o valor do crédito;
- Especifica a classificação orçamentária (órgão, unidade, função, subfunção, programa e natureza da despesa);
- Indica a fonte de recurso (superávit financeiro);
- Fundamenta-se no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Preenchidos, portanto, os requisitos legais para abertura do crédito especial.

#### **4. Do Superávit Financeiro como Fonte de Custeio**

O superávit financeiro corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

A utilização dessa fonte encontra respaldo no art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964.

Desde que devidamente demonstrado no Anexo XIV do Balanço Patrimonial de 2025 — conforme mencionado nos projetos — a utilização mostra-se juridicamente possível.

Cumpra apenas recomendar que, durante a tramitação legislativa, seja juntado aos autos demonstrativo contábil que comprove o efetivo superávit financeiro na fonte indicada, garantindo segurança jurídica e transparência.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**5. Do Interesse Público e da Finalidade**

A destinação dos recursos para aquisição de equipamentos e material permanente ao Corpo de Bombeiros Militar revela inequívoco interesse público, relacionado à:

- Segurança pública;
- Defesa civil;
- Proteção ambiental;
- Atendimento a emergências.

Trata-se de medida compatível com as competências municipais de cooperação administrativa e proteção da coletividade.

Não se vislumbra afronta a princípios da administração pública, especialmente legalidade, moralidade, eficiência e interesse público.

**7. Análise pelas Comissões**

- a) Comissão de Constituição e Justiça
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização
- c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente
- d) Comissão de Obras e Serviços Públicos

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. Pela **legalidade formal e material** dos Projetos de Lei nº 022/2026, nº 023/2026 e nº 024/2026;
2. Pela regularidade da iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
3. Pela compatibilidade das proposições com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e com o art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;
4. Pela possibilidade jurídica de tramitação e aprovação das matérias.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Recomenda-se, por cautela, que seja juntado aos autos demonstrativo contábil comprobatório do superávit financeiro indicado.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)  
Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e não substitui a decisão final do Poder Legislativo.

Paranatinga-MT, 02 de março de 2026.

JOEL CARDOSO DE SOUZA  
PROCURADOR JURÍDICO  
PORTARIA Nº 34/2021  
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 34/2021